

**Processamento 10º Grupo - 20ª Câmara Direito Privado - Páteo do Colégio - sala 105****DESPACHO**

Nº 1007267-93.2019.8.26.0566 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Carlos - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: João Gilberto Siqueira (Justiça Gratuita) - DESPACHO Apelação Cível Processo nº 1007267-93.2019.8.26.0566 Relator(a): LUIS CARLOS DE BARROS Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado APTE.: Banco Bmg S/A APDO.: João Gilberto Siqueira (Justiça Gratuita) Vistos. Manifeste-se o banco apelante sobre a petição e documentos juntados pelo recorrido às fls. 415/438. Int. São Paulo, 1º de março de 2022. LUIS CARLOS DE BARROS Relator - Magistrado(a) Luis Carlos de Barros - Advts: Andre Renno Lima Guimaraes de Andrade (OAB: 78069/MG) - Breiner Ricardo Diniz Resende (OAB: 84400/MG) - Vanessa Balejo Pupo (OAB: 215087/SP) - Páteo do Colégio - Salas 103/105

Nº 1010457-69.2020.8.26.0068 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Barueri - Apte/Apdo: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Apdo/Apte: Regina Harumi Shinohara - Me - Apelação Cível nº 1010457-69.2020.8.26.0068 Comarca: Barueri 1ª Vara Cível Apelantes/Apeladas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A Apeladas/Apelantes: Regina Harumi Shinohara - Me Vistos. 1. Anote-se como patrono da parte ré apelante, o Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/SP Nº 186.458 - A, para o recebimento de intimações, conforme requerido (fls. 329). 2. Relatório, em separado (Voto nº 39839). Int. - Magistrado(a) Rebello Pinho - Advts: Alessandra de Almeida Figueiredo (OAB: 237754/SP) - Marcel Collesi Schmidt (OAB: 180392/SP) - Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 186458/SP) - Páteo do Colégio - Salas 103/105

Nº 1016707-56.2018.8.26.0564 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Caetano do Sul - Apte/Apdo: MICROCAMP ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. - Apda/Apte: Maria Ilma Oliveira dos Santos (Justiça Gratuita) - Apelado: São Caetano Comércio de Livros e Informática Ltda. - Interessado: M.C. SAO BERNARDO - COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS - Apelação Cível nº 1016707-56.2018.8.26.0564 Comarca: São Caetano 6ª Vara Cível Apte/Apdo: Microcamp Escola de Educação Profissional e Comércio e Livros Ltda. Apda/Apte: Maria Ilma Oliveira dos Santos (Justiça Gratuita) Apelado: São Caetano Comércio de Livros e Informática Ltda. Interessado: M.C. São Bernardo Comércio de Livros Didáticos Vistos. Conforme se verifica de fls. 358/361, embora distribuídos os autos a este Eg. Tribunal de Justiça Seção de Direito Privado, o MM Juízo da causa não determinou a intimação das partes rés para apresentarem resposta ao recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 351/357). Isto posto, determino a intimação das partes ré recorridas, para responderem o recurso da parte autora, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, em prazo que fluirá a partir da publicação desta decisão. Int. - Magistrado(a) Rebello Pinho - Advts: Fábio Iziqhe Chebabi (OAB: 184668/SP) - Alvaro Luis de Azevedo Marques (OAB: 386178/SP) - Sem Advogado (OAB: SP) - Marina Correa Dias (OAB: 345294/SP) - Páteo do Colégio - Salas 103/105

Nº 1024541-45.2021.8.26.0002/50000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargte: Eliberto Barbosa dos Santos (Justiça Gratuita) - Embargdo: Banco Votorantim S.a. - Vistos. Sobre os embargos declaratórios manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias. Int. - Magistrado(a) Álvaro Torres Júnior - Advts: Leandro Bustamante de Castro (OAB: 283065/SP) - Eduardo Chalfin (OAB: 241287/SP) - Páteo do Colégio - Salas 103/105

Nº 1030002-92.2021.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Zais Bar Ltda - Apelante: Alberto Agostinho Balthazar - Apelado: Itaú Unibanco S/A - DESPACHO Apelação Cível Processo nº 1030002-92.2021.8.26.0100 Relator(a): LUIS CARLOS DE BARROS Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Apelantes: Zais Bar Ltda. e outro Apelado: Itaú Unibanco S/A Vistos. O presente apelo foi interposto por pessoas física e jurídica, que formularam pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 849). Com relação à pessoa física, tem-se que o pedido de concessão da gratuidade deve ser deferido, eis que inexistem elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da alegação de que não reúne condições de arcar com as custas processuais. Por outro lado, com relação à pessoa jurídica, importa destacar que a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, determina que Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso, a pessoa jurídica não juntou aos autos documentos recentes hábeis a demonstrar a impossibilidade de recolher as custas processuais, sem prejuízo de suas atividades. Destarte, comprove a apelante Zais Bar Ltda., em cinco dias, a alegada situação de dificuldade financeira, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Int. São Paulo, 2 de março de 2022. LUIS CARLOS DE BARROS Relator - Magistrado(a) Luis Carlos de Barros - Advts: Catarina Sheila Limongi (OAB: 77385/SP) - Marcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Páteo do Colégio - Salas 103/105

Nº 1032606-94.2019.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: I. U. S/A - Apelado: M. B. S. D. LTDA. - Apelação Cível nº 1032606-94.2019.8.26.0100 Comarca: São Paulo 36ª Vara Cível do Foro Central Cível Apelante: Itaú Unibanco S/A Apelado: Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda. Vistos. Trata-se de ação proposta por Itaú Unibanco S/A, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de restituição a cliente vítima de fraude, sob o fundamento de que o montante em questão foi indevidamente transferido pelo fraudador para a plataforma da ré. Em sua contestação, o Mercado Bitcoin Serviços Digitais alegou que o suposto fraudador transferiu a totalidade da quantia recebida da instituição financeira autora a outra corretora, após conversão em criptomoedas, em 25.03.2019. Após o MM Juízo da causa determinar a juntada pela parte ré de toda documentação relativa às contas virtuais em nome de José Porfírio Irmão e Guilherme Arruda Guimarães, vítima e suposto autor da fraude respectivamente, o Mercado Bitcoin Serviços Digitais apresentou o documento de fls. 1.050/1.060, demonstrando que em 25.03.2019, todo saldo da conta de titularidade de Guilherme Arruda Guimarães foi transferido a outra corretora, sem qualquer referência a eventuais movimentações posteriores na conta, até a data de seu bloqueio pela ré. Após o julgamento de improcedência da ação, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 1.102/1.135), acompanhada dos documentos de fls. 1.138/1.186, sustentando que: (a) localizou uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais proc. nº 1013832-79.2020.8.26.0100 (doc.2), ajuizada pelo Sr. Guilherme Arruda



Guimarães, suposto beneficiário da fraude objeto do presente recurso, em face do MERCADO BITCOIN, ora apelado, que foi distribuída muito recentemente, mais precisamente em 17/02/2020; (b) o SR. GUILHERME afirma que possuía em sua conta virtual cadastrada na plataforma do apelado, com o saldo aproximado de R\$ 191.203,96 (cento e noventa e um mil, duzentos e três reais e noventa e seis centavos). Aduz que ter realizado um saque de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na referida conta e que tentou realizar o saque do valor ali remanescente, momento no qual foi surpreendido com o bloqueio da sua conta; e (c) o apelado não apenas cogita uma possível ocorrência de fraude, mas efetivamente afirma que esta teria ocorrido e, inclusive, se utiliza deste argumento para justificar a suspensão da movimentação da conta virtual de titularidade do SR. GUILHERME mantida em sua plataforma. Muito embora, antes disso, na manifestação de fls.74/85, tenha o Mercado aduzido que nada localizou nas contas virtuais envolvidas. Esse fato, por se tratar de fato superveniente ao ajuizamento, deve ser considerado no julgamento da demanda, por força do art. 493, do CPC/2015 (correspondente ao art. 462, do CPC/1973). Em sendo assim, ante a controvérsia sobre a existência ou não de saldo na conta de titularidade de Guilherme Arruda Guimarães na plataforma da ré, converto o julgamento em diligência, com base no art. 938, §3º, do CPC/2015, para determinar que a parte apelada exhiba extrato completo da referida conta. Int. - Magistrado(a) Rebello Pinho - Advts: Rafael Barroso Fontelles (OAB: 327331/SP) - Mauricio Jose da Silva (OAB: 278373/SP) - Marcelo Dornellas de Callis (OAB: 336981/SP) - Páteo do Colégio - Salas 103/105

Nº 1061162-38.2021.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Lamitec Laminacao Tecnicas Ltda - Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A - DESPACHO Apelação Cível Processo nº 1061162-38.2021.8.26.0100 Relator(a): LUIS CARLOS DE BARROS Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado APT.E.: LAMITEC LAMINACAO TECNICAS LTDA. APDO.: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A Vistos. O presente apelo foi interposto por pessoa jurídica, que formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 102/105). Cumpre dizer que a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, determina que Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso, verifica-se que a recorrente não juntou aos autos qualquer documento hábil (= balanço contábil, devidamente atualizado) a demonstrar a impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais, sem prejuízo de suas atividades. Destarte, comprove a apelante, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, a alegada situação de dificuldade financeira, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Int. São Paulo, 2 de março de 2022. LUIS CARLOS DE BARROS Relator - Magistrado(a) Luis Carlos de Barros - Advts: Marco Wild (OAB: 188771/SP) - Luís Gustavo Nardez Bôa Vista (OAB: 184759/SP) - Vanessa Luísa Delfino Fuirini Alves Lima (OAB: 251990/SP) - Elizabeth Scheer (OAB: 427448/SP) - João Thomaz P. Godim (OAB: 270757/SP) - Páteo do Colégio - Salas 103/105

Nº 1083106-33.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Itaú Unibanco S/A - Apelante: Banco Itaucard S/A - Apelada: Eloá Jacinto Lima Martin - Vistos. Fls. 553-554: Anote-se. Após, tornem conclusos para continuidade do julgamento. Int. - Magistrado(a) Álvaro Torres Júnior - Advts: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - Gabriel Cervantes Ghiselli (OAB: 427369/SP) - GABRIELA DINIZ CALDAS (OAB: 65357/DF) - Páteo do Colégio - Salas 103/105

Nº 1090637-78.2017.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Jaqueline Luiza Pinheiro Polvarini (Justiça Gratuita) - Apelado: Claro S/A - Apelação Cível nº 1090637-78.2017.8.26.0100 Comarca: São Paulo 23ª Vara Cível do Foro Central Apelante: Jaqueline Luiza Pinheiro Polvarini (Justiça Gratuita) Apelado: Claro S/A Vistos. 1. Contra a r. sentença de fls. 177/120, a parte ré o recurso de apelação de fls. 117/120, objetivando a reforma da r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em quantia não inferior a R\$1.500,00. O recurso de apelação da parte autora, que versa exclusivamente sobre valor de honorários advocatícios, foi interposto, sem comprovação do recolhimento das custas de preparo, no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.007, CPC/2015 e art. 4º, II, e §2º, LE 11.608/03, a legislação aplicável. 2. Observa-se que é admissível o recolhimento do valor do preparo tendo por base de cálculo o valor pretendido a título de condenação da parte contrária na verba honorária, e não o valor da causa, nos termos do art. 4º, II, LE 11.608/2003, em recurso que versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, conforme orientação da jurisprudência majoritária deste Eg. Tribunal de Justiça, que este Relator passa a adotar, revendo entendimento anterior. Nesse sentido, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça: (a) VALOR DE PREPARO - DECLARATÓRIA - SENTENÇA JULGOU EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPONDO AOS AUTORES AS DESPESAS DE SUCUMBÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VERSA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE SOBRE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DO PREPARO COM BASE NO VALOR DA CAUSA - VALOR DO PREPARO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA - Inteligência do artigo 4º, inciso II e § 2º da Lei Estadual 11.608/03 - Admissibilidade do preparo do AGRAVO DE INSTRUMENTO tendo por base o valor da condenação que visa a garantia do acesso aos Tribunais como direito fundamental de acesso à Justiça - Decisão reformada - Agravo provido (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0508693-67.2010.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 29.11.2010, o destaque não consta do original); (b) PREPARO - Insuficiência - Reconhecido como correto o recolhimento do montante em percentual incidente sobre o valor da verba honorária arbitrada na sentença, eis que o recurso de apelação apenas a ela se refere, relevando-se, assim, o decreto de deserção - Hipótese, ademais, em que, constatada a insuficiência de preparo, deveria ter sido aberta a oportunidade para a sua complementação, o que, na hipótese, não ocorreu - Precedente - Inteligência do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil - Agravo provido (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0046060-61.2005.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 30.01.2006, o destaque não consta do original); e (c) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Custas de preparo - Parte que ao apresentar apelação, o faz com base no valor dos honorários advocatícios arbitrados, em razão da pretensão recursal - Cabimento - Recolhimento do preparo recursal adequado ao objeto da apelação - Recurso provido (7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0003359-75.2011.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Passos, j. 23.02.2011, o destaque não consta do original). 3. Anota-se que, a teor do art. 99, §5º, do CPC, como regra até mesmo apelação de patrono de parte beneficiária da assistência judiciária versando sobre valor de honorários advocatícios está sujeita ao preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, exceção esta em que não se enquadra a espécie, porquanto o patrono apelante não formulou requerimento nesse sentido. Destarte, não é o caso de concessão do benefício da gratuidade da justiça ao patrono da parte apelante. Isto porque inexistente requerimento dele nesse sentido. Nessa situação, ausentes, no momento da interposição do apelo, que versa exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, tanto a comprovação do recolhimento do preparo como o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça ao próprio patrono, de rigor, a